

## PARECER DE PLENÁRIO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 2025

Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

**Autores:** Deputados ALCEU MOREIRA E OUTROS

**Relator:** Deputado NETO CARLETTO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 109, de 2025, de autoria dos ilustres Deputados ALCEU MOREIRA e OUTROS, pretende autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para a outorga de concessão e autorização de operação para o exercício de atividades reguladas, a obter, perante os órgãos fazendários, acesso às informações lastreadas em documentos fiscais eletrônicos emitidos pelos agentes regulados, relativas à produção, comercialização, movimentação, estoques e preços dos derivados de petróleo e gás natural, combustíveis fósseis, biocombustíveis e combustíveis sintéticos. O projeto prevê ainda que a ANP deverá preservar o sigilo fiscal das informações obtidas.

Na justificação, os autores afirmam que a proposta tem por finalidade regulamentar o acesso da ANP a informações fiscais



eletrônicas de agentes regulados. Avaliam que o acesso às notas fiscais eletrônicas permitirá à ANP cruzar dados de produção, comercialização e tributação de combustíveis, identificar inconsistências associadas a adulteração, sonegação e outras práticas ilícitas, reduzir custos de fiscalização dos agentes regulares e nivelar a concorrência ao eliminar vantagens competitivas de agentes irregulares. Entendem que a aprovação do projeto tende a produzir ambiente regulatório mais eficiente e transparente, com diminuição da concorrência desleal, redução de ônus burocráticos para quem cumpre a legislação, maior efetividade da fiscalização, maior qualidade dos combustíveis e incremento da arrecadação tributária pela redução da sonegação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, em 24/09/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Tião Medeiros (PP-PR), pela aprovação, com substitutivo e, em 01/10/2025, aprovado o parecer.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 03/11/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO-SP), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP 109/2025 e do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia; e, no mérito, pela aprovação do PLP 109/2025, na forma do substitutivo, e pela rejeição do substitutivo adotado pela CME e, em 12/11/2025, aprovado o parecer.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

### II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 109 de 2025, bem como dos substitutivos propostos pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Minas e Energia.

A proposição e os substitutivos atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22, inciso IV, 24, inciso I, 48, 61, 177, §§ 1º e 2º, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto e os substitutivos da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Minas e Energia revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

### II.2. Mérito

Quanto ao mérito, avaliamos que o projeto apresenta grande relevância, pois pretende exigir que, para a outorga de concessão e autorização para o exercício de atividades reguladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a agência estaria autorizada a obter, perante os órgãos fazendários,



acesso às informações lastreadas em documentos fiscais eletrônicos emitidos pelos agentes regulados.

A partir das informações obtidas, a ANP estará apta a detectar, prontamente, inconsistências entre as informações que detém em razão de suas atribuições como entidade reguladora do setor de petrolífero e de biocombustíveis e os dados fiscais relacionados aos produtos comercializados.

Essas inconsistências, geralmente, estão relacionadas à ocorrência de crimes associados à adulteração de combustíveis, descumprimento das obrigações legais de adição de biocombustíveis a combustíveis fósseis e sonegação fiscal. Como temos observado recentemente, esses crimes têm atingido relevante parcela do mercado de combustíveis no Brasil, inclusive com a participação do crime organizado.

Os prejuízos para a sociedade têm sido muito significativos. Os consumidores são afetados quando adquirem combustíveis adulterados, sem a devida qualidade. São gerados também danos ambientais, com a redução da demanda por biocombustíveis, o que prejudica toda a cadeia econômica associada a esses energéticos sustentáveis, incluindo as indústrias, os agricultores e os trabalhadores. Com a sonegação, também é comprometida a capacidade dos entes da Federação de prover serviços públicos abrangentes e de qualidade. Além disso, todas essas ilegalidades em conjunto constituem uma concorrência desleal, que retira a competitividade dos agentes que operam corretamente, dentro da legalidade, reforçando o ciclo vicioso que precisa ser urgentemente quebrado.

Na discussão da matéria no âmbito das comissões temáticas, foram apresentados substitutivos com o objetivo de aperfeiçoar a proposição.

O substitutivo proposto pela Comissão de Minas e Energia limita as informações a serem obtidas pela ANP àquelas



relativas ao volume e à natureza das operações com os produtos incluídos na esfera de atuação da agência.

Por sua vez, a proposta da Comissão de Finanças e Tributação inova ao prever que o compartilhamento das informações relativas aos documentos fiscais será disciplinado em regulamento, acordo ou convênio, que disporá sobre o alcance e a consolidação ou individualização das informações e a forma de preservação do sigilo fiscal.

Considerando as contribuições contidas nos substitutivos das Comissões mencionadas, bem como a análise e a discussão da matéria de forma aprofundada, oferecemos o substitutivo em anexo, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto.

Nosso texto prevê que a outorga pela ANP das atividades por ela reguladas dependerá de autorização, pelos agentes, do acesso da agência aos dados e informações das Notas Fiscais Eletrônicas de suas operações comerciais, exigência que também se aplica aos agentes já outorgados, que deverão providenciar essa autorização para manter a validade de suas outorgas. A ANP ficará ainda autorizada a obter esses dados das autoridades fiscais federais, estaduais e do Distrito Federal, inclusive do Comitê Gestor do IBS, para validar informações declaradas, realizar análises e cruzamentos de dados para fiscalização e regulação do mercado e elaborar estudos técnicos, sendo o acesso operacionalizado por soluções tecnológicas definidas pelas autoridades fiscais, devendo a ANP arcar com respectivos custos e firmar contratos com os prestadores de serviços de tecnologia da informação.

O texto ainda dispõe que os dados compartilhados mantêm natureza sigilosa, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional, e determina que a ANP comunique à Receita Federal e às Secretarias de Fazenda estaduais e do Distrito Federal a instauração de processos sancionadores com possível repercussão tributária.



Dessa maneira, buscamos dar a abrangência que a matéria requer, de modo a garantir maior efetividade e segurança jurídica à lei complementar proposta, fortalecendo o trabalho de fiscalização do setor de combustíveis nacional, para que se obtenham os significativos ganhos esperados para a sociedade brasileira.

### II.3. Conclusão do voto

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2025, e dos substitutivos das Comissões de Finanças e Tributação e de Minas e Energia, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em        de                        de 2026.

Deputado NETO CARLETTO  
Relator

## PLENÁRIO

### SUBSTITUTIVO AO PLP Nº 109, DE 2025,

Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º A outorga de concessão e autorização para o exercício de atividades reguladas somente será concedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) aos agentes regulados que previamente autorizarem, de forma permanente, o acesso aos dados e informações das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de suas operações comerciais, incluindo Notas Fiscais ao Consumidor Eletrônicas (NFC-e) e Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e), necessários ao efetivo cumprimento das atribuições legais da Agência.

Parágrafo único. Os agentes regulados cujas outorgas já tenham sido concedidas e autorizadas até a data de publicação desta lei deverão providenciar a autorização de que trata o caput para manter válido o ato e garantir a continuidade do exercício das atividades reguladas na forma e prazo definidos em regulamento.

Art. 2º Fica a ANP autorizada a obter das autoridades fiscais federais, estaduais e do Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas competências, o acesso aos dados e informações de que trata o caput do art. 1º, incluindo informações sob responsabilidade do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS) de que trata a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o que será garantido por esses órgãos.

§ 1º Os dados e informações referidos no caput deste artigo devem permitir à ANP:

I - validar a veracidade, integridade e completude de dados e informações declaratórias periodicamente coletadas pela Agência;

II - realizar análises e cruzamentos de dados necessários à fiscalização e regulação do mercado no âmbito de sua competência; e

III - elaborar estudos técnicos e análises setoriais.

§ 2º O acesso aos dados e informações de que trata o



caput deste artigo será operacionalizado, preferencialmente, por meio de soluções tecnológicas seguras, operadas pelas autoridades fiscais ou por entidades e prestadores de serviços de tecnologia da informação por elas designadas, e somente será implementado com estrita observância às normas relacionadas ao modelo tecnológico e à segurança da informação por elas editadas.

§ 3º Para a operacionalização do acesso referida no § 2º deste artigo, compete à ANP, conforme regulamento:

I - arcar com todos os custos necessários à operacionalização do acesso, independentemente da forma, meio ou solução tecnológica a ser adotado, sem qualquer ônus às autoridades fiscais de que trata o caput deste artigo;

II - firmar os contratos e ajustes necessários junto às entidades e prestadores de serviço referidos no § 2º deste artigo, inclusive para ressarcir os custos de acesso aos dados e informações e os custos relativos à sustentabilidade dos sistemas informatizados envolvidos; e

III - manter estrutura de tecnologia da informação, própria ou contratada conforme o inciso II deste parágrafo, adequada e suficiente para acessar os sistemas das autoridades fiscais de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º As informações e dados compartilhados na forma desta lei mantêm seu caráter sigiloso, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º A ANP deverá comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às Secretarias da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal quando instaurar processo sancionador que possam ter repercussão na esfera tributária do ente federativo que representa.

Art. 5º Os regulamentos, acordos e convênios



necessários à implementação desta lei serão expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em      de      de 2026.

Deputado NETO CARLETTO  
Relator

